

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA



Câmara Municipal de Fernão - Fernão - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000184

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/06/18000184

Número / Ano	000184/2021
Data / Horário	18/06/2021 - 13:58:10
Ementa	REQUER DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO, SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDORES PÚBLICOS AFETIVOS DE NOSSO MUNICÍPIO, ENVIO EM ARQUIVO DIGITAL DO ÚLTIMO CÁCULO ATUARIAL PELA FUMAP.
Autor	EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Requerimentos
Número Páginas	2
Número da Matéria	15



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO N.º 015/ 2021

Considerando que o abono de permanência foi assegurado aos servidores públicos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consistindo no pagamento do valor equivalente ao da contribuição para a previdência social ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória;

Considerando que na prática, o abono de permanência funciona como um reembolso da contribuição previdenciária, concedido ao servidor público que tenha preenchido os requisitos necessários para aposentar-se, **mas opte por continuar trabalhando**. Importante destacar que o servidor continua contribuindo para o regime próprio de previdência a que está vinculado, cabendo a Prefeitura pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição, isto é, deferido o abono, o servidor continua recolhendo a contribuição previdenciária, mas recebe o abono de permanência em retribuição, em valor idêntico ao tributado e na mesma folha de pagamento. O abono de permanência tem a finalidade de incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a idade da **aposentadoria compulsória**. Possibilitando, assim, certa economia, com a permanência do servidor na ativa, acaba evitando uma despesa dobrada com pagamento de proventos a este e remuneração a outro que venha substituí-lo;

Considerando que a Lei Municipal n.º 345/2006, de 03 de julho de 2006 em seu artigo 6º, §3º, estabelece os critérios exigidos pelo artigo 40, §19 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);

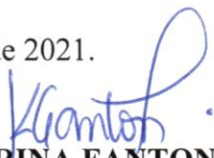
Requer na forma regimental e nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Fernão, inciso XVI, após ouvido o Colendo Plenário, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fernão José Valentim Fodra, as seguintes informações:

1-) Manifestação do Procurador Jurídico do município, sobre a possibilidade jurídica da concessão do Abono de Permanência aos servidores públicos efetivos de nosso município;

2-) Envio em arquivo digital do último cálculo atuarial realizado pela FUMAP. (email: camara@cmfernao.sp.gov.br)

Fernão, 17 de junho de 2021.


EBER ROGÉRIO ASSIS
Vereador


KARINA FANTON TANGANELLI
Vereadora





000239

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

LEI Nº 346/2006, DE 03 DE JULHO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 19/97, DE 22 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO MARQUES DA FONSECA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 3º., da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. – Os benefícios deste Plano compreendem:

I – quanto ao segurado:

- a - aposentadoria por invalidez;*
- b - aposentadoria por idade;*
- c - aposentadoria por tempo de contribuição;*
- d - auxílio de doença;*
- e - salário família;*
- f - salário-maternidade.*

II – quanto ao dependente:

- a - pensão por morte;*
- b - auxílio-reclusão.*

Parágrafo Único – Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira."

Art. 2º. – O salário família será devido somente a servidor, ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou provento, conforme quadro abaixo, por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 anos ou inválido.

Salário	Valor - R\$
Até R\$435,52	22,33
De R\$435,53 a 654,61	15,74

§ 1º. – Os valores limites mencionados na Tabela deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 2º. – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado;
- II – quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, saldo se inválido;
- III – pela cessação de invalidez, e,
- IV – pelo término da filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Art. 3º. – Fará jús ao auxílio-reclusão o dependente do servidor que perceber remuneração igual ou inferior a R\$435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos nos termos do parágrafo 1º., do artigo 2º., desta Lei.

Art. 4º. – O artigo 10, e seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e os §§ 1º., 2º., 3º., 4º. 5º. e 6º., da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 – Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

- I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro;*
- II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;*
- III – os pais;*
- IV – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.*

§ 1º. – A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. – O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber;

§ 3º. – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

§ 4º. – União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

000241

§ 5º. – A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber;

§ 6º. – O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união homoafetiva, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber.”

Art. 5º. – O artigo 12 e incisos I, II, III e IV, “a”; “b”; “c”; “d”, e §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 – Aos servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



000242

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 3º. – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 4º. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. – Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 8º. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário



000243

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

ou de emprego público, aplica-se exclusivamente as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 13 – O Município desde que institua o regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 14 – Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.”

Art. 6º. - Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º., III, “a”, e § 5º., da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – cinco por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. – O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 7º. – O artigo 15, e parágrafo único da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Art. 8º. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

000245

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 9º. – O artigo 17, da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, fixado à época em R\$2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.”

Art. 10 – O artigo 24 e seus incisos I e II, da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – É vedada a contagem de tempo fictício, devendo o titular de cargo fazer a comprovação de seu tempo de contribuição, mediante a apresentação do órgão competente da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, conforme previsto no artigo 26, desta Lei.”

Art. 11 – O artigo 30, e parágrafo único da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – As aposentadorias voluntária, e, por tempo de serviço, serão devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.”

Art. 12 – Fica suprimido da Lei Municipal n. 19/97, de 22 de Abril de 1997, o artigo 31, em face de que os cargos declarados de livre nomeação e exoneração, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 13 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.



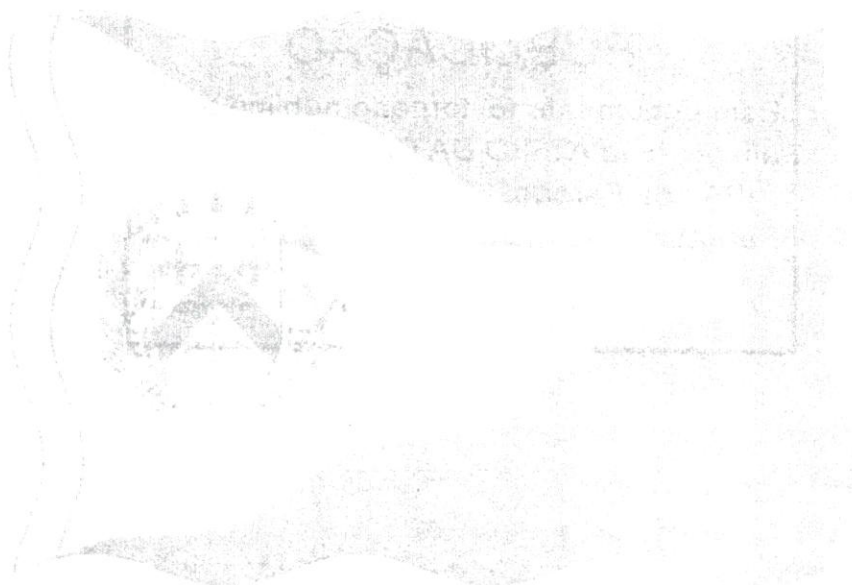
000246

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 03 de Julho de 2006.


PAULO MARQUES DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL




Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 10ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024)

Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Ordinária
Abertura: 21/06/2021 - 19:00
Encerramento: -

Expedientes

Correspondências Recebidas:

Outras Deliberações

- Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2021. **discussão e votação únicas**

Leitura de Matérias:

EXPEDIENTE PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTAS INDICAÇÕES/REQUERIMENTOS

Ofício/FERNÃO/GP n.º 217/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta a Indicação n.º 042/2021 de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos;

Ofício/FERNÃO/GP n.º 218/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta ao Requerimento n.º 011/2021 de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão";

Ofício/FERNÃO/GP n.º 220/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta aos Requerimentos n.º 012/2021 de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão" e 013/2021 de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos;

Ofício/FERNÃO/GP n.º 225/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta ao Requerimento n.º 008/2021 de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos;

Ofício/FERNÃO/GP n.º 230/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta ao Requerimento n.º 006/2021 de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão";

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1 - Requerimentos n.º 15 de 2021 Processo: - Autores: EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL), KARINA TANGANELLI	REQUER DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO, SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDORES PÚBLICOS AFETIVOS DE NOSSO MUNICÍPIO, ENVIO EM ARQUIVO DIGITAL DO ÚLTIMO CÁLCULO ATUARIAL PELA FUMAP. Obs.: discussão e votação únicas	Proposição inclusa no Expediente
2 - Requerimentos n.º 16 de 2021 Processo: - Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	REQUER AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE E OS BENEFÍCIOS DA INSTALAÇÃO DA BALANÇA NO LOCAL PRETENDIDO, MEDIANTE O USO PRÓPRIO. Obs.: discussão e votação únicas	Proposição inclusa no Expediente



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 10ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
3 - Indicações nº 48 de 2021 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CRIAR UM SISTEMA DE INFORMAÇÃO INTEGRANDO UM ESPAÇO PRESENCIAL E PÁGINA NA INTERNET.	Proposição inclusa no Expediente
4 - Indicações nº 49 de 2021 Processo: - Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, COLOCAÇÃO DE MAIS TAMBORES DE LIXO NO BAIRRO BANCO DA TERRA E SUBSTITUIÇÃO DAQUELES QUE SE ENCONTRAM EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES.	Proposição inclusa no Expediente
5 - Indicações nº 50 de 2021 Processo: - Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, COLOCAÇÃO DE PLACA DE ADVERTÊNCIA NO PORTÃO DA GUARITA, COM OS SEGUINTES DIZERES: "ENTRADA SOMENTE DE PESSOAS AUTORIZADAS"	Proposição inclusa no Expediente
6 - Indicações nº 51 de 2021 Processo: - Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO NAS ÁREAS DE DIREITO, ENGENHARIA, CONTABILIDADE, RH, FARMÁCIA, PROFESSOR ETC..	Proposição inclusa no Expediente
7 - Indicações nº 52 de 2021 Processo: - Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DE PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO.	Proposição inclusa no Expediente

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei do Executivo nº 7 de 2021 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: segunda discussão e votação	Proposição inclusa na Ordem do Dia
2 - Emenda nº 1 de 2021 Processo: - Autor: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA)	EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: discussão e votação únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia
3 - Emenda nº 2 de 2021 Processo: - Autor: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA)	EMENDA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: discussão e votação únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia
4 - Projeto de Lei do Executivo nº 8 de 2021 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: Parecer favorável das comissões permanentes / discussão e votação únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia
5 - Projeto de Lei do Executivo nº 9 de 2021 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: Parecer favorável das comissões permanentes / discussão e votação únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia



Câmara Municipal de Fernão
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 10ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024)
Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
6 - Projeto de Lei do Executivo nº 10 de 2021 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Obs.: Parecer favorável das comissões permanentes / discussão e votação únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano IV | Edição nº 757

Página 43 de 47

Resumo da Sessão



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Informações Básicas

Tipo da Sessão: Ordinária

Abertura: 21/06/2021 - 19:00

Encerramento: -

Conteúdo Multimídia

Multimídia Audio: <https://www.youtube.com/watch?v=x-YG57d6Og0>

Multimídia Video: <https://www.youtube.com/watch?v=x-YG57d6Og0>

Mesa Diretora

Lista de Presença da Sessão

DIVA DE OLIVEIRA/REPUBLICA

DONIZETE FERNANDES DA SILVA/PODE

EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)/REPUBLICA

GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS/REPUBLICA

JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO)/REPUBLICA

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA)/REPUBLICA

KARINA TANGANELLI/PODE

LUIZ ALFREDO LEARDINI/PODE

SÉRGIO APARECIDO BATISTA/REPUBLICA

Expedientes

Correspondências Recebidas

Outras Deliberações

- Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2021. aprovado ***aprovada por unanimidade de votos em discussão e votação únicas***

Leitura de Matérias

EXPEDIENTE PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTAS INDICAÇÕES/ REQUERIMENTOS

Ofício/FERNÃO/GP n.º 217/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta a Indicação n.º 042/2021 de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos;

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> - E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 23/06/2021

23/06/2021

Página 1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano IV | Edição nº 757

Página 44 de 47



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Ofício/FERNÃO/GP n.º 218/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta ao Requerimento n.º 011/2021 de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão";

Ofício/FERNÃO/GP n.º 220/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta aos Requerimentos n.º 012/2021 de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão" e 013/2021 de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos;

Ofício/FERNÃO/GP n.º 225/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta ao Requerimento n.º 008/2021 de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos;

Ofício/FERNÃO/GP n.º 230/2021 do Executivo Municipal encaminhando resposta ao Requerimento n.º 006/2021 de autoria do Vereador Josiel Candido Negrão "Alemão";

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - REQ Requerimentos 15/2021 Turno: Autores: Eber Rogerio Assis, Karina Tanganelli	REQUER DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO, SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDORES PÚBLICOS AFETIVOS DE NOSSO MUNICÍPIO, ENVIO EM ARQUIVO DIGITAL DO ÚLTIMO CACULO ATUARIAL PELA FUMAP.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas
2 - REQ Requerimentos 16/2021 Turno: Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	REQUER AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE E OS BENEFÍCIOS DA INSTALAÇÃO DA BALANÇA NO LOCAL PRETENDIDO, MEDIANTE O USO PRÓPRIO.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas
3 - IND Indicações 48/2021 Turno: Autor: Karina Tanganelli	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CRIAR UM SISTEMA DE INFORMAÇÃO INTEGRANDO UM ESPAÇO PRESENCIAL E PÁGINA NA INTERNET.	Matéria lida
4 - IND Indicações 49/2021 Turno: Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, COLOCAÇÃO DE MAIS TAMBORES DE LIXO NO BAIRRO BANCO DA TERRA E SUBSTITUIÇÃO DAQUELES QUE SE ENCONTRAM EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES.	Matéria lida
5 - IND Indicações 50/2021 Turno: Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, COLOCAÇÃO DE PLACA DE ADVERTÊNCIA NO PORTÃO DA GUARITA, COM OS SEGUINTE DIZERES: "ENTRADA SOMENTE DE PESSOAS AUTORIZADAS"	Matéria lida
6 - IND Indicações 51/2021 Turno: Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO NAS ÁREAS DE DIREITO, ENGENHARIA, CONTABILIDADE, RH, FARMÁCIA, PROFESSOR ETC..	Matéria lida

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> - E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 23/06/2021

23/06/2021

Página 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano IV | Edição nº 757

Página 45 de 47



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
7 - IND Indicações 52/2021 Turno: Autor: GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DE PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO.	Matéria lida

Votações Nominais - Matérias do Expediente

Matéria	Votos
Requerimentos nº 16 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim
Requerimentos nº 15 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim

Oradores do Expediente

Lista de Presença da Ordem do Dia

DIVA DE OLIVEIRA/REPUBLICA
DONIZETE FERNANDES DA SILVA/PODE
EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)/REPUBLICA
GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS/REPUBLICA
JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO)/REPUBLICA
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA)/REPUBLICA
KARINA TANGANELLI/PODE
LUIZ ALFREDO LEARDINI/PODE
SÉRGIO APARECIDO BATISTA/REPUBLICA

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> - E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 23/06/2021

23/06/2021

Página 3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano IV | Edição nº 757

Página 46 de 47



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PE Projeto de Lei do Executivo 7/2021 Turno: Segundo Autor: JOSE VALENTIM FODRA	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado por unanimidade segunda discussão e votação
2 - EMEN Emenda 1/2021 Turno: Único Autor: CFOC - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas
3 - EMEN Emenda 2/2021 Turno: Autores: CFOC - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	EMENDA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas
4 - PE Projeto de Lei do Executivo 8/2021 Turno: Autor: JOSE VALENTIM FODRA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas
5 - PE Projeto de Lei do Executivo 9/2021 Turno: Autor: JOSE VALENTIM FODRA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas
6 - PE Projeto de Lei do Executivo 10/2021 Turno: Autor: JOSE VALENTIM FODRA	DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Aprovado por unanimidade discussão e votação únicas

Votações Nominais - Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Votos
Projeto de Lei do Executivo nº 10 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 23/06/2021

23/06/2021

Página 4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Quarta-feira, 23 de junho de 2021

Ano IV | Edição nº 757

Página 47 de 47



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Resumo da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 7ª (2021 - 2024) (Atual) Legislatura

Matéria	Votos
Projeto de Lei do Executivo nº 9 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim
Projeto de Lei do Executivo nº 8 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim
Projeto de Lei do Executivo nº 7 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim
Emenda nº 2 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim
Emenda nº 1 de 2021	DIVA DE OLIVEIRA Sim DONIZETE FERNANDES DA SILVA Sim EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL) Sim GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS Sim JOSIEL CANDIDO NEGRÃO (ALEMÃO) Sim JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (BARBA) Sim KARINA TANGANELLI Sim LUIZ ALFREDO LEARDINI Não Votou SÉRGIO APARECIDO BATISTA Sim

Oradores das Explicações Pessoais

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> - E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 23/06/2021

23/06/2021

Página 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº 106 - CENTRO

01.612.848/0001-34

FICHA DO PROTOCOLO

NÚMERO: 0000000767 / 2021

DATA: 23/06/2021 **HORA:** 10:00:40

RESPONSÁVEL: RENATA FODRA

INTERESSADO: 000000434 CAMARA MUNICIPAL DE FERNAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DADOS DO PROTOCOLO:

ENCAMINHA OFICIO Nº 105/2021.

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 15/2021 DE AUTORIA DOS VEREADORES EBER ASSIS E KARINA TANGANELLI.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Fernão, 22 de junho de 2021.

Ofício n.º 105/2021

Assunto: Encaminha Requerimento de Informações

Senhor Prefeito:

Pelo presente cumprimento Vossa Excelência, e encaminho o **Requerimento n.º 015/2021** de autoria dos vereadores Eber Rogério Assis “Bill” e Karina Fanton Tanganelli, aprovado por unanimidade de votos, na 10ª Sessão Ordinária de 2021, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ VALENTIM FODRA
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.



Fernão, aos 26 de julho de 2021.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº279/2021.

Assunto: Responde a Requerimento.

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **LUIZ ALFREDO LEARDINI**.

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão - SP.

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 213/2021
Data: 16/08/2021 - Horário: 15:19
Legislativo - RECEB 26/2021

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº015/2021, de 17 de junho, próximo findo, da lavra dos Vereadores Eber Rogério Assis e Karina Fanton Tanganelli, na oportunidade, encaminho o incluso parecer confeccionado pelo Dr. Gesner Mattosinho, procurador jurídico, desta municipalidade, a fim de que os Insignes Legisladores tomem conhecimento.

Nessa esteira, consigno ser contrário à propositura que trouxeram a baila, face ao número crescente e alarmante de desempregados no Brasil, atualmente em 14,8 milhões brasileiros, o que representa 14,7% da população.

Clarividente nessa ordem de idéias, que medidas como esta poderia gerar algum benefício para este ou aquele servidor, entretanto pensando num todo, e com espelho nos números em epígrafe, estaríamos na contramão de ações altruístas.

É provável que o ex-servidor, na condição de inativo, teria tempo para fazer muito daquilo que não conseguiu fazer nas décadas em que esteve vinculado a



administração pública, inclusive, poderia ter o seu próprio negócio complementando a sua renda.

Assim, contando com a compreensão dos Ilustres requerentes, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal

FERNÃO



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Em atenção ao Ofício nº 105/2021 da Câmara Municipal de Fernão, protocolado em 24/06/2021, sob nº 767/2021, encaminhando o Requerimento nº 15/2021, através do qual os vereadores Eber Rogério Assis e Karina Fanton Tanganelli, solicitam informações deste Procurador Jurídico sobre a possibilidade jurídica da concessão do Abono de Permanência aos servidores públicos efetivos do Município de Fernão esclareço o seguinte:

O abono de permanência, instituído originalmente pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é um abono concedido aos servidores que contribuem para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, que ao reunirem as condições constitucionais de aposentadoria voluntária e que optassem, via requerimento, por permanecer em atividade, pelo tempo que quiserem até completarem as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória.

Por essa configuração, os agentes públicos que após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, optassem por permanecer em atividade, permaneciam obrigados a contribuir para o regime próprio de previdência, mas recebiam a devolução integral do valor vertido à título de abono de permanência.

Nos termos da EC/41, o abono de permanência possuía eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019, deu nova redação ao artigo 40, § 19 da Constituição Federal, que trata do abono de permanência, que passou a ter a seguinte redação:

g.m.



“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

[...]”

A nova redação do Art. 40, §19 da CF, deixou de assegurar expressamente a integralidade na devolução da contribuição e de assegurar a própria continuidade do instituto, retirando a autoaplicabilidade da norma constitucional correspondente, característica presente em todas as emendas constitucionais anteriores.

A nova redação do parágrafo 19 do Artigo 40 da Constituição Federal remete para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não de incentivo financeiro pelo adiamento da inativação de agentes públicos aptos à aposentadoria.

Ou seja, ao mesmo tempo em que delegou para o plano infraconstitucional a matéria, o reformador estabeleceu norma nacional segundo a qual o valor do abono poderá equivaler, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, o que fixa um teto sem fixar um piso mínimo para a devolução da contribuição paga ou patamar seguro a conferir previsibilidade ao incentivo.

Assim, cada Município aparentemente pode estabelecer, por lei, bases próprias para o incentivo de permanência ou sequer prevê-lo e, ademais, pode alterá-lo ao longo do tempo.

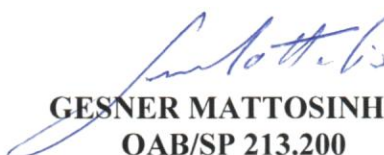


Em suma, pela regra constitucional atual, o servidor segurado que reúna condições de se aposentar, mas opte por permanecer na ativa, e se assim for estipulado nas regras do respectivo regime próprio, merece receber o abono de permanência enquanto trabalhar, cujo valor máximo será o da contribuição mensal do servidor. Vale dizer: após merecer aposentar-se e não o fazendo, o servidor segurado praticamente tem isenção de contribuição ao seu regime, pois que o paga de um lado e o recebe de outro, a cada mês. Ao aposentar-se, voluntária ou compulsoriamente, cessa o abono.

Respondendo objetivamente sobre o questionamento da possibilidade jurídica da concessão do abono de permanência aos servidores públicos efetivos de nosso município, entendo necessária a edição de lei municipal disciplinando a matéria, para atendimento ao disposto no artigo 40, § 19 da Carta Magna.

É o que tinha a considerar, S.M.J.

Fernão, 23 de julho de 2021.


GESNER MATTOSINHO:.
OAB/SP 213.200